

ESTUDO EX-POST-FACTO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO NA CELERIDADE DOS PROCESSOS ADOTIVOS

EX-POST-FACTO STUDY OF THE NATIONAL ADOPTION AND FOSTER CARE SYSTEM AND ITS IMPACT ON THE SPEED OF ADOPTION PROCEEDINGS

Fernanda Raquel Ramos Coelho¹

Victor Rocha da Costa²

Mônica Mota Tassigny³

RESUMO

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve ser uma medida provisória e excepcional, sendo a celeridade nos processos de adoção um meio para concretizar direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado com a finalidade de aprimorar os bancos de dados e agilizar a inserção das crianças e adolescentes em famílias substitutas. O estudo tem o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a implementação SNA contribuiu para a celeridade dos processos de adoção no Brasil, diante das dificuldades estruturais e procedimentais existentes? Como metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagens qualitativa e quantitativa, além da utilização de dados secundários coletados de relatório do Conselho Nacional de Justiça e da plataforma do SNA. Conclui-se, a partir da análise ex-post-facto realizada, que, embora o SNA tenha contribuído para os processos de adoção em curso, os principais entraves permanecem localizados nas etapas prévias à sua atuação. As principais dificuldades decorrem, sobretudo, dos entraves no procedimento de destituição do poder familiar, somados à incompatibilidade entre os perfis idealizados pelos pretendentes e o perfil real das crianças acolhidas, o que dificulta a efetivação de vínculos adotivos. Ainda assim, o sistema apresenta-se como uma ferramenta relevante para mitigar tais desafios, ao compilar dados, monitorar prazos e fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos perfis menos procurados, com base nas preferências manifestadas pelos adotantes.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; processo de adoção; celeridade processual; melhor interesse da criança e do adolescente.

¹Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada.

²Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado.

³Professora Doutora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR).

ABSTRACT

Institutional shelter for children and adolescents must be a provisional and exceptional measure, with the speed of adoption proceedings serving as a means to guarantee fundamental rights. From this perspective, the National Adoption and Foster Care System (SNA) was created to improve data management and expedite the placement of children and adolescents into substitute families. This study aims to answer the following research question: to what extent has the implementation of the SNA contributed to the celerity of adoption proceedings in Brazil, given the existing structural and procedural challenges? The methodology employed includes bibliographic and documentary research, with qualitative and quantitative approaches, in addition to the use of secondary data collected from a report by the National Council of Justice and the official SNA platform. Based on the ex-post-facto analysis conducted, it is concluded that although the SNA has contributed to the advancement of ongoing adoption proceedings, the main obstacles remain in the stages prior to its operation. The greatest difficulties stem primarily from delays in the termination of parental rights, combined with the mismatch between the idealized profiles sought by adoptive applicants and the actual profiles of institutionalized children, which hinders the formation of adoptive bonds. Nevertheless, the system stands out as a relevant tool to help address these challenges by compiling data, tracking deadlines, and providing support for the development of public policies aimed at the least sought-after profiles, based on the preferences expressed by prospective adoptive parents.

Keywords: National Adoption and Foster Care System; adoption proceedings; procedural celerity; best interests of the child and adolescent.

INTRODUÇÃO

Diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da necessidade de assegurar os seus direitos com absoluta prioridade, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988, é fundamental promover a celeridade nos processos de adoção. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um mecanismo que possui potencial para garantir a eficiência dessas demandas, tendo em vista sua finalidade de aprimorar os bancos de dados e agilizar a inserção das crianças e adolescentes em famílias substitutas.

O objetivo da presente pesquisa fundamenta-se em responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) contribuiu para a celeridade dos processos de adoção no Brasil, diante das dificuldades estruturais e procedimentais existentes? Dessa maneira, o objetivo geral é investigar os impactos da implementação do SNA na promoção da celeridade dos processos de adoção no Brasil.

Para alcançar o objetivo geral proposto, definem-se os seguintes objetivos específicos: analisar o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro e a importância do SNA para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos; identificar os principais fatores que contribuem para a

morosidade dos processos a partir do procedimento legal de adoção, suas etapas e exigências; e avaliar os efeitos da implementação do sistema sobre a celeridade dos processos de adoção no Brasil com a utilização da metodologia ex-post-facto.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e quantitativa, com consultas realizadas em bases de dados como SciELO, VLex, CAPES Periódicos e Google Scholar. A busca teve como objetivo reunir referencial teórico sobre o instituto da adoção, os entraves processuais, o acolhimento institucional e o papel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Foram utilizadas palavras-chave como "processo de adoção", "adoção tardia", "Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento", "celeridade processual", "destituição do poder familiar", "perfil do adotando", "políticas públicas para infância", e "acolhimento institucional", com o auxílio de operadores booleanos.

A partir desse referencial, para o estudo do impacto do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) na celeridade dos processos de adoção, foi realizada pesquisa ex-post-facto, com base na análise de dados e documentos disponíveis ao público no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e na plataforma do próprio SNA. Foram utilizados, especialmente, o Relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020) e os dados atualizados da plataforma, com extração em maio de 2025.

Para responder ao problema de pesquisa, o estudo foi dividido em três tópicos. O primeiro versa sobre o instituto da adoção e sobre a necessidade da implementação de políticas como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para concretizar os direitos dos menores de idade que vivem em instituições de abrigo, como o direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade, à educação, à cultura e ao lazer.

O segundo retrata etapas do procedimento de adoção, suas características e exigências, e também explana as principais razões de o processo ser moroso, como a falta de cumprimento dos prazos, a projeção de um perfil discrepante em relação aos perfis reais dos adotandos, a demora na destituição do poder familiar e os problemas contidos nessa etapa. Por fim, o terceiro tópico define a pesquisa ex-post-facto e verifica a situação após a implementação do Sistema Nacional de Adoção Acolhimento, com a descrição e a análise dos dados que constam na plataforma.

A relevância da pesquisa demonstra-se a partir da necessidade de implementação e execução das políticas de atendimento à infância e à juventude, de analisar os dados e resultados da implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e abordar as dificuldades que permeiam os processos e suas possíveis saídas, com o intuito de colaborar para que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam efetivamente tratados com absoluta prioridade e de acordo com a doutrina da proteção integral, consoante os preceitos constitucionais.

Conhecer os procedimentos e a aplicação das diretrizes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é essencial para conferir previsibilidade mínima acerca de demandas tradicionalmente desgastantes e complexas, que envolvem não apenas ferramentas processuais e técnica jurídica específica, mas também expectativas afetivas e direitos fundamentais da maior relevância. Além disso, avaliar a efetividade do sistema é imprescindível para garantir que a política pública cumpra seu papel de promover, na prática, a proteção integral das crianças e adolescentes, com ênfase na celeridade e no acesso à convivência familiar.

01. Política de atendimento à infância e à juventude: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

O propósito da adoção é atribuir um ambiente familiar propício ao desenvolvimento da criança e do adolescente que não puderam continuar sob os cuidados da família biológica, devendo o processo observar constantemente o princípio do melhor interesse da criança (Copatti; Franceschi, 2018). O princípio, que é um direito subjetivo, também é um guia interpretativo na tomada de decisões e instituição de políticas públicas que objetivem a fruição de todos os direitos da criança e do adolescente reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (Araújo; Tassigny; Távora, 2023). O viés protetivo foi respaldado pela Constituição Federal de 1988, sendo, a partir deste marco, prioridade a garantia e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Ribeiro; Silva, 2024), entre eles, o direito à convivência familiar.

O art. 19 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trata a adoção como uma medida excepcional, com o intuito de preservar a família biológica e a manutenção da criança ou adolescente na família originária. Não sendo possível, há a substituição por outra família que contribua para o seu desenvolvimento

integral, assegurada a convivência familiar e comunitária. O Estatuto ainda determina que o acolhimento institucional não deve se estender por mais de dezoito meses, salvo necessidade comprovada e fundamentada pela autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Além disso, a adoção, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.069/1990, pode acontecer somente quando for baseada em motivos legítimos e trazer reais vantagens ao adotando (Brasil, 1990). Nessa perspectiva, o instituto da adoção é essencial para a promoção de direitos infanto-juvenis, especialmente no que tange à convivência familiar e comunitária.

No entanto, o acolhimento institucional tem como característica a alta complexidade, por ser um formato de proteção em que a criança ou o adolescente é deslocado do ambiente familiar originário para uma instituição (Jacinto, 2018). Existem situações em que os jovens continuam institucionalizados por uma quantidade de tempo longa, podendo acarretar a saída compulsória do abrigo ao atingir a maioridade, visto que a adoção de crianças mais velhas ou adolescentes é incomum. Com o desligamento compulsório, surge a dificuldade em encontrar emprego, manter a subsistência e se integrar na sociedade, devido à ausência de políticas públicas que atendam às pessoas que completam os 18 anos no abrigo (Mendes, 2020).

A situação é especialmente alarmante entre as crianças e adolescentes com deficiência. Segundo pesquisas realizadas por Dias, Moreira e Santos (2023), mais de 60% das crianças com deficiências que viviam em abrigos permaneceram por mais de 6 anos, com a maioria delas vivendo por mais da metade de suas vidas no abrigo, tornando a integração na sociedade ainda mais desafiadora.

Nesse sentido, ainda que alguns abrigos tentem trazer similitude à sensação do convívio familiar, muitas crianças e adolescentes crescem desprovidos de figuras essenciais para a composição de sua personalidade e identidade (Camargo, 2005). Dessa forma, para evitar situações de longa permanência em instituições que prestam serviço de abrigo e concretizar o direito à convivência familiar e comunitária, além de respeitar o caráter excepcional e provisório do acolhimento, faz-se necessária a presteza nos processos de adoção.

O art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, de todos os

entes federativos (Brasil, 1990). A promoção e aprimoramento de políticas judiciárias, voltadas inclusive para a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, é função do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020).

Em observância da necessidade de criação de mecanismos hábeis para a concretização dos direitos infantojuvenis, foi instituída uma política de atendimento à infância e juventude: o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A Resolução nº. 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de atender o princípio da prioridade absoluta, dispôs sobre a implementação desse sistema (CNJ, 2019).

A plataforma surgiu a partir da junção do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e aperfeiçoa os bancos de dados, sistemas e cadastros, consolidando as informações oferecidas pelos tribunais sobre adoção e acolhimento de crianças e adolescentes. O aprimoramento foi realizado com a integração do SNA ao Sistema Único da Assistência Social, fator que auxilia o Poder Judiciário no cadastro de variados dados de diferentes instituições (CNJ, 2021).

Por intermédio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, as varas de infância e juventude podem ter uma visão holística do processo da criança ou adolescente, desde o seu ingresso no acolhimento institucional ou familiar até a sua saída do sistema, por meio da adoção ou pela reintegração na família de origem, visto que os dados desses processos foram eletronicamente reunidos e são consolidados automaticamente. Além disso, o SNA dispõe de um sistema sinalizador de prazos que dizem respeito às crianças e adolescentes acolhidos ou em processos de adoção e à habilitação dos pretendentes, para que haja o acompanhamento pelos juízes e corregedorias de modo mais eficaz, contribuindo para a celeridade e controle dos processos (CNJ, 2021).

O sistema ainda produz uma base de informações sobre os perfis das crianças e dos adolescentes que estão sob os cuidados do sistema de proteção da infância e da juventude e o perfil almejado pelos pretendentes à adoção (CNJ, 2020). Portanto, a plataforma também possui o papel de atestar as preferências mais comuns e proporcionar assistência aos órgãos públicos, prestando informações que podem favorecer a criação de políticas públicas mais efetivas e direcionadas.

02. O procedimento do processo de adoção: principais entraves

Inicialmente, é preciso destacar que nenhum menor de idade é removido de sua família de origem de maneira arbitrária, havendo o devido processo legal, em que a família biológica terá a possibilidade de explicitar se dispõe de condições de prover os recursos necessários para cuidar da criança ou do adolescente, e a lei designa prazos razoáveis para cumprimento de todas as fases processuais (Copatti; Franceschi, 2018).

O acolhimento institucional ou familiar são providências temporárias e excepcionais, cabíveis quando os direitos das crianças e adolescentes forem violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de conduta do próprio menor de idade, consoante previsão do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Faleiros, 2019).

Nessa perspectiva, a prioridade é buscar a reinserção da criança ou do adolescente na família biológica. Conforme delineia o art. 100, X, da Lei n. 8.069/1990, as medidas preferenciais são as que promovam a manutenção ou a reintegração do menor de idade na família natural ou extensa. Se não houver obtenção de êxito nessas medidas, a providência a ser tomada é a integração em família adotiva (Brasil, 1990).

Um dos principais entraves ao processo de adoção se relaciona ao momento das tentativas de reintegração na família de origem, somada à morosidade ocasionada pela ausência de estrutura das Varas de Infância e Juventude, em que as crianças e adolescentes perdem um tempo significativo, e podem ultrapassar a idade mais desejada pelos pretendentes à adoção (Faleiros, 2019).

A destituição do poder familiar é um procedimento a ser realizado anteriormente à realização do instituto da adoção (Faleiros, 2019), que acontecerá nas hipóteses do art. 1.638 da Lei n. 10.406/2002 (Brasil, 2002). Isso ocorre quando os direitos das crianças e dos adolescentes não estão sendo respeitados. A possibilidade de inserção do menor de idade em família adotiva acontece somente depois dessa etapa, visto que as crianças e adolescentes que ainda não foram destituídos não constam no sistema como aptas à adoção (CNJ, 2018).

O artigo 163 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que o procedimento de destituição do poder familiar deve ser finalizado no prazo máximo de 120 dias. No

entanto, esse prazo é comumente desrespeitado e a conclusão das ações é atrasada. A morosidade nesse processo é consequência do apego aos laços sanguíneos, buscando a família natural ou extensa, muitas vezes insistente, exaustiva e injustificadamente, visto que o instituto da família preza também pelos laços afetivos (Faleiros, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina rígidas normas para a citação dos genitores, e a dificuldade em citá-los prolonga o tempo que a criança ou o adolescente passará no acolhimento institucional (Copatti; Franceschi, 2018). Para Nunes (2015), é injustificada a imposição instituída pelo ECA da necessidade de esgotar todos os meios de citação e as tentativas de encontrar os pais biológicos da criança, entendendo ser desarrazoada a preocupação do Estado em localizar um familiar que já abandonou o filho em um abrigo.

Há requisitos mínimos para a adoção poder ser realizada, estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Dentre eles, a lei preceitua que: a idade mínima para adotar é de 18 anos, o adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho do que o adotando, deve haver consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (esse requisito é dispensado se os pais forem desconhecidos ou em caso de destituição familiar), e consentimento do adotando, caso ele tenha mais de 12 anos (Brasil, 2009). De acordo com o art. 197-A da Lei n. 8.069/1990, a petição inicial dos postulantes à adoção deve possuir como documentos cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração referente à união estável, cópias da cédula de identidade, CPF, comprovante de domicílio e de renda, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais (Brasil, 2009).

Após a análise dos documentos, os postulantes à adoção serão avaliados por equipe interprofissional, que examinará a dinâmica sociofamiliar, as expectativas e as motivações dos candidatos à adoção, e se os postulantes podem receber o adotando como filho. A avaliação de possíveis pais adotivos é uma tarefa complexa para os profissionais sociais (Wirzén; Čekaitė, 2021). Em seguida, passarão por um período de preparação psicossocial e jurídica, sob orientação da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, conforme art. 50, §3º, da Lei n. 8.069/1990.

Ao fim dessas etapas, a autoridade judiciária analisará o requerimento, a partir do estudo psicossocial, do parecer do Ministério Público e do certificado do

programa de preparação. Se houver o deferimento pelo juiz, o postulante passará a ser habilitado à adoção e será inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. De acordo com o art. 197-E do ECA, o postulante será convocado para a adoção com observância da ordem cronológica de habilitação e em conformidade com a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (CNJ, 2019).

A adoção também será precedida de um estágio de convivência com o adotando, que terá prazo máximo de noventa dias, de acordo com as características do caso e com a idade da criança ou do adolescente, prorrogável por igual período. Esse estágio pode ser dispensado se já for possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, na situação de o adotando já estar sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente, de acordo com o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A partir do dia seguinte da data do término do período de convivência, há o prazo de 15 dias para os pretendentes proporem a ação de adoção, momento em que o juiz verificará a adaptação e vinculação socioafetiva das pessoas envolvidas. Se as condições forem satisfatórias, a sentença de adoção será proferida e a criança ou adolescente terá o novo registro de nascimento, sendo devidamente inclusa na nova família (CNJ, 2019).

Apesar de haver requisitos específicos e etapas extensas para a habilitação e adoção, a intenção primordial do instituto é garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, e as etapas burocráticas que compõem o processo de adoção são estabelecidas devido à necessidade de construir um sistema seguro, em que a proteção e os direitos do adotando sejam devidamente garantidos. É importante buscar assegurar o direito constitucional à convivência familiar também às crianças e adolescentes que estão institucionalizadas. Todavia, é essencial prevenir o acontecimento de práticas abusivas e ilegais realizadas contra eles, o que justifica o zelo e a burocracia nas etapas (Galdino, 2017).

A supressão de alguma etapa poderia acarretar a inserção de adotantes inaptos no sistema, ou adotantes que trouxessem riscos para a criança ou adolescente. Em decorrência disso, há a necessidade de seguir o devido procedimento, para que o menor de idade adotado esteja com a integridade física protegida (Galdino, 2017) e a salvo de negligência, discriminação, violência, opressão, crueldade e exploração, como preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Embora sejam etapas necessárias, os pretendentes à adoção, ao se cadastrarem no setor jurídico, definem vários requisitos quanto ao perfil do adotando que eles almejam incluir na família, especificando cor da pele, sexo, idade e outras características, enquanto a maioria das crianças e adolescentes aptas à adoção apresentam um perfil diferente do desejado. Sob a perspectiva do pretendente à adoção, reconhece-se que ele tem liberdade de demonstrar as expectativas em relação ao filho que objetiva adotar. Em contrapartida, essa escolha limita a concretização da adoção (Brito; Queiroz, 2013).

É comum aos adotantes buscarem, no perfil traçado por eles como desejado, a característica de uma criança com pouca idade, visto que a quantidade de crianças e adolescentes adotados diminui na proporção em que a idade aumenta (CNJ, 2020). Assim, a adoção tardia (aquela em que crianças mais velhas ou adolescentes são procurados e adotados) é menos almejada. A causa disso é a crença presente nos pretendentes de que as experiências pessoais vividas anteriormente à adoção são impossíveis de serem superadas, e o cuidado e amor que a criança ou adolescente viesse a receber pela família adotante não seriam suficientes (Vargas, 1998).

Em decorrência desse perfil mais procurado e da cultura da adoção que preenche o imaginário dos pretendentes à adoção de medos, mitos e expectativas que beneficiam bebês e recém-nascidos, as crianças e os adolescentes institucionalizados, além de serem vítimas de questões socioeconômicas, também são vitimados pela estigmatização, exclusão e marginalização, ficando excluídos do direito à convivência familiar (Camargo, 2005).

Nesse sentido, deve-se evitar ao máximo o que se chama de “adoção tardia”. O termo se refere aos casos em que a criança já possui percepção desenvolvida de si e do mundo (Araújo, 2025). De forma que quanto maior o tempo aguardando a adoção, não só há a contínua violação do direito à convivência familiar da criança, mas também maior é o dano no desenvolvimento e uma crescente angústia em quem continua esperando a possibilidade de ser adotado. Cientes de que há um perfil mais provável de ser adotado, os jovens acolhidos já adolescentes desenvolvem uma angústia pela constante presença da rejeição em suas realidades. De acordo com estudos de Goellner, Ribeiro e Rigo (2024), quando uma adoção tardia ocorre em casa de acolhimento, há um estranhamento universalizado entre os

que não foram adotados, semelhante ao sentimento de um luto, visto que estes se questionam sobre a razão de ainda não terem sido adotados.

São diversas as questões que resultam nas crianças e adolescentes passarem muito tempo aguardando pela adoção, o que diminui suas chances de serem adotadas. Uma delas é o fato de que as crianças entram tardiamente no sistema, e outra diz respeito às crianças que entram antes dos cinco anos, mas ficam impedidas de serem adotadas devido aos entraves processuais. O lapso de tempo existente entre o ingresso no sistema e a disponibilização para a adoção é determinante para a probabilidade de a criança ser inserida em uma nova família (Nunes, 2015).

A construção de uma família por meio do instituto da adoção é um processo legal e social com demasiada carga emocional (Lambert, 2020). Por ser um procedimento que, muitas vezes, consome psicologicamente as pessoas envolvidas, o tempo de duração dos processos recebe uma importância ainda maior (Copatti; Franceschi, 2018).

O prazo é um dos maiores impasses da Justiça da Infância e Juventude, pois, se a questão for decidida com muita velocidade, existe a probabilidade de estar frustrando a possibilidade de reinserir a criança ou o adolescente na família biológica, e, por outro lado, a demora na decisão pode inviabilizar uma futura adoção. Para haver a diminuição do tempo de tentativas de reintegração na família de origem, é necessária a atuação de equipes interdisciplinares, para não existir arbitrariedade (Kreuz, 2013).

03. Estudo ex-post-facto: implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

A pesquisa ex-post-facto é uma modalidade descritiva de investigação, realizada a partir do exame de eventos já ocorridos, nos quais o pesquisador não exerce controle sobre as variáveis que contribuíram para o fenômeno analisado (Tassigny; Gomes; Leitão, 2023). O método possui como finalidade a identificação de possíveis relações de causa e efeito entre acontecimentos que se desenvolveram de maneira espontânea. Nessa abordagem, a observação parte de um fato específico e busca compreender suas repercussões, com o intuito de ampliar o conhecimento sobre determinada situação (Fonseca, 2002).

No campo jurídico, a qualidade das pesquisas pode ser ampliada por meio da combinação de técnicas bibliográficas com fontes empíricas, enriquecendo os resultados e contribuindo para soluções com aplicabilidade prática (Nottingham; Tassigny, 2018). Além disso, o método *ex-post-facto* reconhece a relevância do contexto histórico na interpretação dos dados, bem como permite uma análise dinâmica entre o todo e as partes da realidade estudada (Tassigny; Gomes; Leitão, 2023).

A compreensão de um objeto científico com base em acontecimentos já consolidados favorece a ampliação dos horizontes do pesquisador e possibilita uma leitura mais refinada do fenômeno observado. Trata-se, portanto, de um método que permite inovar e aprimorar abordagens tradicionais sem necessariamente desconsiderá-las (Tassigny; Gomes; Leitão, 2023).

No estudo comparativo realizado, foram utilizados os dados compilados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em dois momentos distintos: o primeiro, extraído do relatório “Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento” (CNJ, 2020), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça meses após a instituição do sistema, de acordo com o Ato Normativo nº 5538-25/2019; o segundo, extraído diretamente da plataforma oficial do SNA, com data de referência de 7 de maio de 2025.

3.1 Diagnóstico inicial: análise dos dados de 2020

Na época da consolidação dos dados iniciais, momento em que foi realizada a unificação dos cadastros e respectiva criação do SNA, existiam 32.791 crianças e adolescentes em acolhimento institucional, 5.026 disponíveis para adoção e 2.543 em processo de adoção. Por outro lado, 34.443 era o número de pretendentes à adoção cadastrados nos sistemas que originaram o SNA.

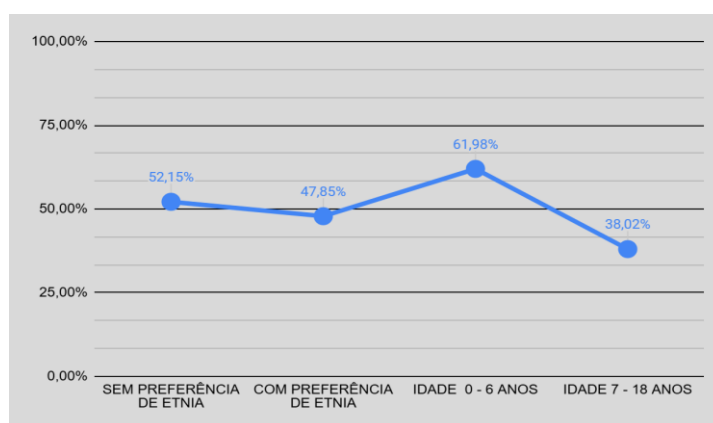
A grande disparidade no número de crianças disponíveis para adoção e pretendentes à adoção se dava, além de questões procedimentais no cadastro e análise dos pretendentes, à divergência entre preferências estabelecidas pelos pretendentes e a realidade das crianças disponíveis para adoção.

A maior divergência verificada era relativa à idade. Enquanto a média de idade máxima que os pretendentes desejavam adotar era de 4 anos e 1 mês, a média de idade de crianças acolhidas no país era de 8 anos e 7 meses. Sob outra ótica,

apenas 0,3% dos pretendentes desejavam adotar adolescentes, enquanto este grupo representava 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e não vinculados ao SNA.

Destaca-se também o desencontro entre a expectativa de possíveis adotantes e as crianças e adolescentes disponíveis quanto à etnia. Aproximadamente metade dos pretendentes tinham preferência quanto à etnia do adotado, sendo o número inclusive acima de 50% na região Sul, onde havia preferência destacada por crianças brancas. Por outro lado, a maioria das crianças se autodeclarou parda (49,1%), sendo apenas 28,4% delas da etnia branca, de forma que uma das razões para este desencontro é a interseccionalidade das preferências estabelecidas pelos pretendentes adotantes.

Gráfico 1: preferências declaradas pelos adotantes a partir dos dados de 2020, obtidos pelo relatório “Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento” do CNJ.



Fonte: elaboração própria, com base nas informações presentes no Relatório Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Notou-se ainda que os dados compilados pelo CNJ, na época da publicação do relatório diagnóstico, não forneceram informações específicas sobre eventuais preferências dos pretendentes acerca de questões de saúde e deficiência das crianças e adolescentes, tampouco dados sobre a disposição de adoção conjunta de irmãos, conforme o art. 28, §4º do ECA. Esses elementos foram disponibilizados nos últimos anos, sendo possível verificá-los atualmente, mas inviabilizando o efeito comparativo.

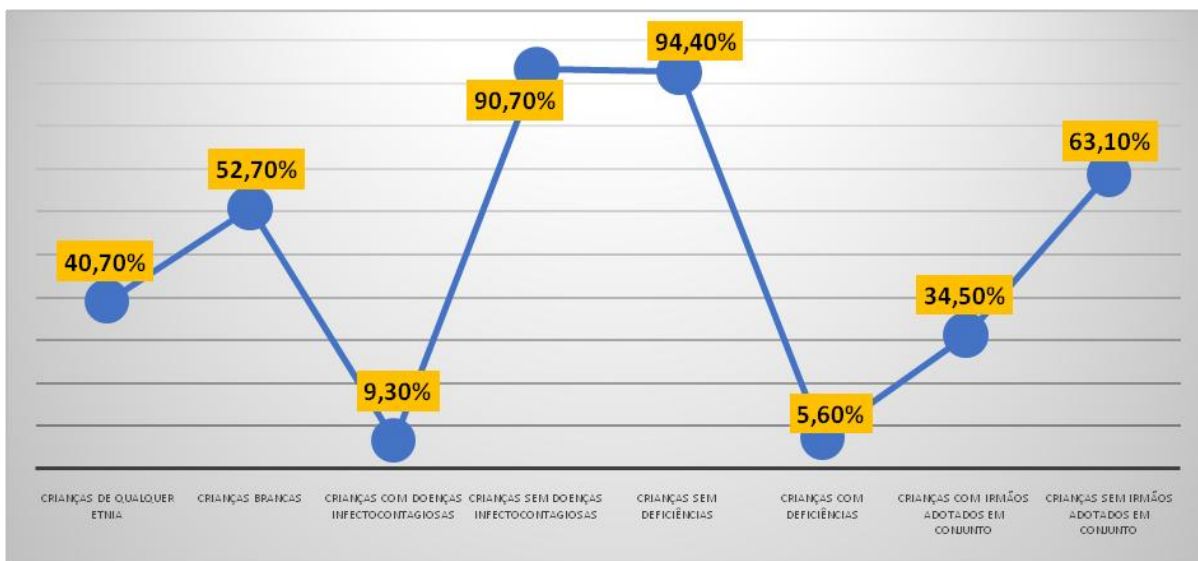
3.2 Panorama atual: análise dos dados de 2025

De acordo com os dados informados na plataforma, utilizando como data de referência o dia 07/05/2025, correspondente ao início da coleta de dados, há, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o total de 34.551 crianças acolhidas, 5.228 crianças disponíveis para adoção, 5.956 crianças em processo de adoção e 33.352 pretendentes disponíveis em território nacional (SNA, 2025). Nota-se, em comparação com os dados coletados cinco anos atrás, um positivo salto na quantidade de crianças em processo de adoção, fator que pode significar uma melhoria na agilidade dos procedimentos após a implementação do SNA.

Contudo, ainda é nítida a discrepância entre crianças acolhidas e disponíveis para adoção. Verifica-se também que a proporção entre a quantidade de pretendentes e a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em 2025 continuam parecidas com o cenário existente em 2020.

A maioria dos pretendentes não estão ligados a nenhuma criança ou adolescente, devido à impossibilidade de vinculação automática dos possíveis adotantes aos adotandos, considerando a diferença entre os perfis desejados e os perfis existentes. (CNJ, 2020). Entre as preferências dos pretendentes, destacam-se que apenas 40,7% aceitam qualquer etnia; 90,7% não aceitam crianças com doenças infectocontagiosas; 94,4% não aceitam crianças com deficiências; 65,4% não aceitam crianças com doenças; 63,1% não aceitam adotar mais de uma criança e quase metade dos pretendentes somente aceita crianças com até 4 anos (SNA, 2025).

Gráfico 2: confronto entre perfis desejados por candidatos à adoção e crianças disponíveis para adoção a partir dos dados de 2025 da plataforma do SNA.



Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2025)

Dentre as 34.551 crianças acolhidas, 15.481 não possuem irmãos, apenas 6.892 crianças têm até 4 anos de idade e 2.997 estão há mais de três anos na espera por adoção. Ainda, apenas 15,9% das crianças são de etnia branca. (SNA, 2025).

Pela análise dos dados, percebe-se que a quantidade de crianças disponíveis para a adoção é muito inferior à quantidade total de crianças acolhidas, e muitas das crianças acolhidas estão há anos no acolhimento, sem ter a chance de entrar em processo de adoção para se integrar em uma nova família. A imposição de restrições pelos pretendentes foram mantidas, sendo as mais preocupantes relativas à idade e à etnia, visto que os perfis desejados são muito discrepantes dos perfis das crianças acolhidas.

Segundo Goellner, Ribeiro e Rigo (2024), há uma construção social de idealização de filho adotivo que se assemelha às características dos adotantes, de forma que se busca a adoção de crianças de baixa idade e com características físicas semelhantes aos adotantes. A consequência é a disparidade entre pretendentes e crianças à espera de adoção que não se modificou significativamente nos últimos 5 anos.

A demora na disponibilização das crianças para adoção, ocasionada pela morosidade e excesso de burocracia do procedimento de destituição do poder familiar e pela incessante busca por manter laços biológicos, faz com que as

crianças ultrapassem a faixa de maior interesse dos habilitados à adoção, e entrem para o grupo dos abrigados que, por serem acometidos por algum problema de saúde, por terem irmãos ou por já possuírem mais idade, não estão no perfil de desejo dos pretendentes, tornando-se potencialmente inadotáveis (Faleiros, 2019).

Mesmo com os avanços técnicos promovidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a efetividade da política pública voltada à adoção continua limitada por fatores estruturais que antecedem o uso da ferramenta. O SNA, enquanto instrumento tecnológico, cumpre seu papel de organizar e dar visibilidade ao fluxo procedimental, mas não possui ingerência direta sobre os entraves que comprometem a adoção no Brasil, tais como a morosidade na destituição do poder familiar, as preferências excludentes dos pretendentes e a persistência de uma cultura institucional que privilegia o vínculo biológico em detrimento da urgência protetiva.

Dessa forma, a análise dos dados de 2020 e de 2025 revela que, embora o SNA represente um marco importante na gestão das informações relativas à adoção, os principais obstáculos à celeridade processual e à efetivação do direito à convivência familiar se localizam fora do escopo da ferramenta. Um de seus melhores aspectos se consubstancia no maior controle sobre a tramitação processual e incentivo ao cumprimento dos marcos legais. Todavia, a superação dos entraves estruturais exige mais do que aprimoramento tecnológico: demanda um esforço coordenado e interinstitucional, incluindo a reformulação legislativa e o enfrentamento crítico dos padrões sociais e afetivos que moldam as práticas de adoção.

Por fim, o SNA contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e direcionadas, ao fornecer dados concretos sobre as preferências manifestadas pelos adotantes. A partir dessas informações, é possível identificar os perfis menos procurados, como crianças mais velhas, grupos de irmãos, crianças com deficiência ou com determinadas características étnico-raciais, e, com base nisso, estruturar políticas de conscientização, programas de preparação dos pretendentes e ações voltadas à inclusão e visibilidade desses grupos historicamente negligenciados no processo adotivo.

CONCLUSÃO

A partir da análise ex-post-facto dos dados extraídos do Relatório Diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça (2020) e da plataforma oficial do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2025), conclui-se que os principais entraves à celeridade dos processos de adoção no Brasil não estão relacionados à ausência de ferramentas tecnológicas adequadas, mas sim a fatores estruturais, culturais e processuais anteriores ao momento da adoção propriamente dita.

As principais dificuldades para conferir celeridade aos processos de adoção são as exigências referentes ao perfil desejado de crianças ou adolescentes, em que os pretendentes à adoção, em sua maioria, possuem preferência por crianças com pouca idade, sem doenças ou deficiências, sem irmãos, e colocam limitações em relação à etnia. Esse perfil procurado é muito discrepante do perfil existente nas instituições que prestam serviço de abrigo.

Além disso, outro fator dificultante é a baixa quantidade de crianças aptas à adoção, devido à demora dos processos de destituição familiar, e o consequente envelhecimento das crianças, prejudicando-as, na medida em que elas saem do perfil desejado pelos pretendentes. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é uma ferramenta com potencial de contribuir para a celeridade dos processos, a partir da compilação de dados e prazos, como indica o aumento no número absoluto de crianças e adolescentes em processo de adoção. No entanto, sua funcionalidade plena é limitada pelas barreiras normativas, institucionais e culturais existentes.

A adoção é um instituto garantidor de direitos à criança e ao adolescente, principalmente em relação ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto na Constituição Federal. A escolha de perfis irreais pelos pretendentes à adoção faz parte do estigma que ainda é muito presente, acarreta a marginalização e prejudica as crianças e adolescentes duplamente (socioeconomicamente e pela falta do direito à família).

O excesso de apego aos laços sanguíneos e a busca incessante pela família natural ou extensa também é parte do problema, visto que, por muitas vezes, a demora no processo de tentativa de reintegração não permite que a criança ou adolescente ingresse na nova família, construída por laços afetivos.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento unifica informações e traça perfis mais procurados. No entanto, alguns dos problemas que limitam a sua

capacidade de conferir celeridade são a falta de agilidade na disponibilização das crianças e adolescentes para a adoção e a prevalência de preferências restritivas por parte dos pretendentes, que priorizam perfis idealizados e frequentemente incompatíveis com a realidade do acolhimento institucional.

Uma saída possível para o problema seria a redução dos prazos referentes ao processo de destituição familiar, além de uma nova organização em relação aos meios de citação dos genitores. Outra possibilidade poderia ser a definição de limite para a busca pela família extensa, que muitas vezes não mantinha sequer contato com a criança ou o adolescente. Os profissionais que tratam da preparação psicossocial dos postulantes à adoção poderiam reiterar a necessidade de aceitação em relação aos perfis, buscando reduzir a quantidade de limitações impostas, para que o perfil desejado se aproxime ao máximo da realidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia. et al. **Três Vivas para a adoção: Guia para adoção de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Movimento de Ação e Inovação Sociais, 2018. p. 103 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025

ARAUJO, L. M. S. C; TASSIGNY, Mônica M; TAVORA, M. G. B. F. **Direitos humanos da criança e do adolescente e a ética da não violência no combate ao bullying e cyberbullying**. In: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien KiwonghiBizawu. (Org.). Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 170-186.

ARAUJO, Vilma. O desafio da adoção tardia: garantindo o direito à convivência familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n.2, fev. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18056/10417>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <Visão Geral (cnj.jus.br)>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento** – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Entra no ar nova versão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/entra-no-ar-nova-versao-do-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 289 de 14 de agosto de 2019**. Implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **LEI nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2, 2005, São Paulo. Proceedings. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

COPATTI, Livia Copelli; FRANCESCHI, Simone. **O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes**. Revista Juris Poiesis, v. 21, 2018, p. 91-120. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5024>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DIAS, Francine; MOREIRA, Martha Cristina; SANTOS, Raul. Quando a deficiência e a homoparentalidade se encontram: a adoção de crianças com deficiência por casais homoafetivos. **Ciência e Saúde Coletiva**. vol. 29, n. 4. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2024.v29n4/e19772023>. Acesso em: 29 maio 2025.

FALEIROS, Maria Clara Gregolin. **Análise jurídica da adoção: a conta que não fecha**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28221>>. Acesso em: 28 maio 2025.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002

GALDINO, Dayanne da Silva. **Procedimento de adoção no brasil: burocracia desmedida ou segurança necessária?** Revista Extendere. V.5, 2017, p. 99-112. Disponível em: <<http://periodicos.uern.br/index.php/extendere/article/view/3570/1981>>. Acesso em: 24 maio 2025.

GOELLHER, Silvana; RIBEIRO, Lory; RIGO, Luiz Carlos. Adoção tardia: manifestações do cotidiano de uma casa de acolhimento de Pelotas/RS. **Revista Caderno Pedagógico**. Curitiba, v.21, n.10, p. 01-21. 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/9121/5345>. Acesso em: 24 maio 2025.

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. **Adolescências e acolhimento institucional: a construção narrativa de identidade diante da possibilidade de desligamento compulsório por maioridade**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28463>>. Acesso em: 30 maio 2025.

KREUZ, Sérgio. Questão do prazo na adoção. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>>. Acesso: 16 jun. 2025.

LAMBERT, Cath. **The ambivalence of adoption: adoptive families' stories**. Sociology, vol. 54, n. 2, Apr. 2020, pp. 363–379. Disponível em: <<http://wrap.warwick.ac.uk/129515/>>. Acesso em: 20 maio 2025.

MENDES, Ana Rosa Lopez. **O acolhimento institucional prolongado e a integração dos adolescentes não adotados na sociedade**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2724>. Acesso em: 30 maio 2025.

NOTTINGHAM, Andréa de Boni; TASSIGNY, Mônica Mota. A adequabilidade das fontes de pesquisa jurídica para produção do conhecimento jurídico científico inovador. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 3337-3351, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34461>. Acesso em: 16 jun. 2025.

NUNES, Marcelo Guedes. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Biblioteca do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em 16jun. 2025.

NUNES, Marcelo Guedes. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. G1. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 18 de maio 2025.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v.12(1), 2013, p. 55-67. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/13161/9620>>. Acesso em: 10 maio 2025.

RIBEIRO, Bruno; SILVA, Edson. Direito e políticas públicas de adoção no Brasil: reflexões doutrinárias e legais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 294. 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/415>. Acesso em: 25 maio 2025.

TASSIGNY, Mônica Mota; GOMES, Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira; LEITÃO, Francisco Thiago Pinheiro. Acesso à justiça na pandemia da COVID-19: estratégias adotadas pelos órgãos públicos em perspectiva ex-post-facto. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 281, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8699>. Acesso em: 16 jun. 2025.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WIRZÉN, Madeleine, and ČEKAITÉ, Asta. **Assessing and Assisting Prospective Adoptive Parents: Social Workers' Communicative Strategies in Adoption Assessment Interviews**. *Qualitative Social Work*, Mar. 2021, p. 1-21. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1473325021989425>>. Acesso em: 19 maio 2025.